

A.I. N° - 018171.0016/04-5  
**AUTUADO** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DE ITANHÉM  
**AUTUANTE** - LEONOR CASTRO SANTOS  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 26.07.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0257-03/04**

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. LEITE. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. TERMO FINAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Embora a legislação preveja a suspensão da incidência do ICMS nas saídas interestaduais de mercadorias para industrialização em estabelecimento de terceiros, por conta do remetente, não restou demonstrado a efetiva ocorrência da operação. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/03/04, exige ICMS no valor de R\$1.960,20, mais multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito”.

O Auto de Infração apresenta, ainda, a seguinte descrição dos fatos: “O contribuinte acima mencionado transportava 29.700 litros de leite in natura, produto amparado pelo regime de diferimento, acobertados pela nota fiscal 04508, com destino a NUTRICIA S/A PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS, estabelecida na cidade de CARATINGA –MG, cuja mercadoria, ao ser destinada a outra unidade da federação, deixou de obter o amparo do diferimento, e desta forma deveria estar transitando acompanhada de DAE, ou de certificado de crédito”.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 13, entendendo que de acordo com o que dispõem os artigos 615 a 623, do RICMS/97, a empresa tem base legal para efetuar a operação questionada, ou seja, enviar mercadorias para industrialização em estabelecimento de terceiro, por conta do remetente. Afirma que a autuante baseou-se na redação antiga do §6º, do art. 615, do regulamento acima citado, sendo que a redação atual foi dada pela alteração nº 44, através do Decreto nº 8645, de 15/09/03. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração e requer a devolução do valor recolhido.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 16 a 17), entende que não assiste razão ao autuado. Diz que embora a redação atual do artigo 615, mencionado pelo impugnante, preveja a suspensão da incidência do ICMS nas saídas interestaduais de mercadorias ou bens para industrialização, em estabelecimento de terceiros, por conta do remetente, o autuado não comprovou, através de nota fiscal do remetente, que a mercadoria em lide lhe foi enviada pela Cooperativa Central de Laticínios da Bahia para tal fim. Ao final, com base no art. 127, §2º e §3º, e art. 153, do RPAF/99, opina pela procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

O presente Auto de Infração exige ICMS, considerando a falta de recolhimento do imposto em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento (leite in natura), em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito, ou seja, destinada a outra unidade da federação.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF verifica-se que no momento da ação fiscal o autuado transportava 29.700 litros de leite in natura, produto amparado pelo regime de diferimento, acobertados pela Nota Fiscal nº 004508 (fl. 6), com destino a empresa NUTRICIA S/A PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS, estabelecida na cidade de CARATINGA -MG.

O autuado alegou que de acordo com o que dispõem os artigos 615 a 623, do RICMS/97, a empresa tem base legal para efetuar a operação questionada, ou seja, enviar mercadorias para industrialização em estabelecimento de terceiro, por conta do remetente (Cooperativa Central de Laticínios da Bahia).

Todavia, como bem frisou a auditora que prestou a informação fiscal, embora a redação atual do artigo 615, mencionado pelo impugnante, preveja a suspensão da incidência do ICMS nas saídas interestaduais de mercadorias ou bens para industrialização, em estabelecimento de terceiros, por conta do remetente, o autuado não comprovou nos autos, através de nota fiscal do remetente, que a mercadoria em lide lhe foi enviada pela Cooperativa Central de Laticínios da Bahia para tal fim, conforme menciona no corpo da Nota Fiscal nº 004508 (fl. 06).

Pelo que dispõe o art. 153, do RPAF/99, o órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes no processo, às alegações e argumentações dos autos e à apreciação das provas.

Dessa forma, entendo devido o valor exigido na autuação, de acordo com a legislação que rege a matéria, considerando que o imposto diferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento na condição de substituto tributário. No caso em tela, o autuado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com homologação do valor recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 018171.0016/04-5, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DE ITANHÉM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.960,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, com homologação do valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR